

A. I. N° - 269356.0103/05-0
AUTUADO - CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
AUTUANTE - UBIRATAN LOPES DA COSTA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 19. 04. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-04/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. b) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, reclama ICMS no valor de R\$22.340,73, acrescido da multa de 70%, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 17.564,75, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004).
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 4.775,98, relativamente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurada para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis.

O autuado, à fl. 101/103, impugnou o lançamento tributário alegando que não existe fato gerador que sustente o referido Auto de Infração, visto que o levantamento quantitativo apresentado pelo autuante, não reflete a realidade das informações fornecidas à Secretaria da Fazenda através dos arquivos do SINTEGRA. Como prova de sua alegação, informa que junta aos autos cópias dos recibos de protocolo SINTEGHRs dos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2004, devidamente fechados com as informações contidas nos livros de Registros de Entrada e Registro de Saídas do período equivalente.

Ao finalizar, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 149/151, a autuante acatou os argumentos defensivos, tendo refeitos os levantamentos com os referidos arquivos apresentados pelo contribuinte, apresentando novos demonstrativos.

O autuado não concordou com o novo demonstrativo apresentado pelo autuante na informação fiscal.

Em nova informação fiscal, o autuante informou que solicitou a presença de um preposto da empresa e corrigiram as eventuais diferenças acatando todos os pleitos mencionados na defesa anterior, tendo efetuado novos demonstrativos.

O autuado foi novamente intimado a se manifestar em relação os valores indicados na revisão, porém não se pronunciou.

Às folhas 459 e 462, respectivamente, foram acostados cópia do DAE e extrato do sistema INC com o pagamento do valor indicado na informação fiscal.

VOTO

Após examinar os documentos acostados no presente PAF constatei que o autuado impugnou às duas infrações, as quais foram apuradas mediante aplicação do roteiro de Auditoria de Estoque – Levantamento Quantitativo.

O autuado impugnou o levantamento realizado pelo autuante, apontando diversos equívocos, os quais foram acatados pelos autuante, tendo inclusive informado que a revisão foi realizada com a participação do preposto da empresa, tendo reduzido o débito para R\$8.492,47, valor que foi acatado pelo autuado que recolheu o referido valor, o qual deverá ser homologado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor total de R\$8.492,47, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO
31/12/2004	09/01/2005	253,07
31/12/2003	09/01/2004	8.239,40
TOTAL		8.492,47

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269356.0103/05-0, lavrado contra **CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.492,47**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR